

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000048/2007-98		
PARECER CNE/CEB Nº: 15/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/5/2007

I – RELATÓRIO

A Presidente da Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina – APP-CA-UFSC, em 27 de novembro de 2006 encaminhou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, o Ofício nº 48/2006, com consulta do seu interesse.

O expediente apresenta antecedentes que fazem referência ao artigo 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e incluem referência a vários Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), a saber:

Parecer CNE/CEB nº 5/97 (caracterização do “efetivo trabalho escolar”, que não contemplam atividades realizadas sem participação discente);

Parecer CNE/CEB nº 12/97 (obrigação de cumprir as exigências mínimas de carga horária e quantidade de dias);

Parecer CNE/CEB nº 1/2002 (obrigação de cumprir o período mínimo);

Parecer CNE/CEB nº 28/2002 (direito dos alunos ao mínimo de duzentos dias de aula).

Em seguida, o mesmo expediente enumera os sucessivos questionamentos formulados pela APP-CA-UFSC sobre o calendário escolar de 2006, destacando a existência de dois calendários concomitantes, um para os alunos das séries iniciais do ensino fundamental (1ª à 4ª) e outro para os alunos do segmento de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e da 1ª à 3ª série do Ensino Médio.

Ao final, diante do exposto, a presidente da APP-CA-UFSC conclui solicitando parecer e orientação sobre os seguintes pontos:

1 – *Quais os requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo, na forma estabelecida na legislação educacional;*

2 – *Se os dias de aula para alunos de somente um dos turnos (matutino ou vespertino) pode ser considerado na contagem do mínimo de 200 dias letivos exigido para todos os alunos, considerando que os alunos do turno oposto não são convocados às aulas.*

Foi anexado ao ofício cópia dos calendários.

Em 9 de fevereiro de 2007, o expediente foi enviado ao Conselho Nacional de Educação e, posteriormente, distribuído a este relator para exame e parecer.

Apreciação e Mérito

Verifica-se, inicialmente, que a consulta foi ultrapassada no tempo, pois, a essa altura, o ano letivo de 2006 no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina, embora só tenha sido concluído em março de 2007, encontra-se vencido.

Contudo, trata-se de um tema recorrente, haja vista a quantidade de pareceres da Câmara de Educação Básica que abordam a questão da duração do ano letivo. Por outro lado, a consulta é oriunda de um Colégio de Aplicação que, dada a sua natureza, está incluído no sistema federal de ensino. É claro que as Universidades Federais, muito justamente, gozam do estatuto da autonomia, podendo solucionar assuntos relativos à sua organização e funcionamento internamente. Isso não significa, em hipótese alguma, que possam descumprir a legislação e as normas educacionais vigentes. No caso da LDB, como está implícito na própria ementa, essa legislação é de caráter **nacional**.

Acho importante, de início, reportar ao parecer CNE/CEB nº 10/2005, aprovado em 6 de julho de 2005, cuja leitura e análise julgo ser pertinente.

Assim permito-me destacar o que se segue do mencionado parecer:

O artigo 24 da Lei nº 9.394/96 é absolutamente claro no seu teor:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

...

Já o artigo 34 da mesma Lei diz:

A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

...

Quando a Lei se refere ao mínimo de *oitocentas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos*. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos).

A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem **as aulas programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada **aula** será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados (ver parecer CNE/CEB nº5/97).

O presente parecer tem por finalidade responder objetiva e conclusivamente à consulta formulada pela APP-CA-UFSC sobre questões explícitas.

O relator, entretanto, sente-se na necessidade de, por justiça, ressaltar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas/colégios de aplicação de Universidades Públicas (federais e estaduais). Efetivamente, por conhecimento próprio e direto e pelos resultados divulgados

sobre a avaliação da educação básica no Brasil (Ensino Fundamental e Ensino Médio), há de se reconhecer que esses estabelecimentos de ensino, a maior parte deles integrantes do sistema federal, constituem-se em verdadeiros centros de excelência, contando com professores de formação específica, graduados em cursos de licenciatura e pós-graduados (mestres e doutores), com regimes e condições especiais de trabalho.

As Escolas/Colégios de Aplicação, em sua maior parte, foram criados por força do Decreto-Lei nº 9.053, de 12 de março de 1946, que determinava que as Faculdades de Filosofia ficavam obrigadas a manter um Ginásio de Aplicação destinado à prática docente dos alunos matriculados nos cursos de Didática, (na vigência do sistema 3 + 1), fixando normas para orientação dos estágios. Alguns adotaram mesmo a denominação de Colégio de Aplicação, Demonstração e Experimentação, acrescentando à prática de ensino o caráter demonstrativo pela possibilidade de professores em exercício poderem acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem neles desenvolvido, bem como a realização de experiências pedagógicas.

Adotando a forma de sorteio para ingresso, com raríssimas exceções, as Escolas/Colégios de Aplicação passaram a refletir, de certa forma, os extratos da sociedade brasileira, o que não trouxe prejuízos à qualidade do seu ensino.

Diante da qualidade insuficiente do ensino no Brasil, comprovada pelo SAEB, pela Prova Brasil e, mais recentemente, pelo IDEB (Índice do Desenvolvimento da Educação Básica), talvez seja o momento de as universidades e suas Escolas/Colégios de Aplicação refletirem sobre sua condição de centros irradiadores da excelência no ensino brasileiro, por isso mesmo de responsabilidade exemplar.

As considerações explicitadas aplicam-se, no que se refere à qualidade do ensino, aos mais que centenários Colégio Pedro II, Instituto Benjamin Constant (atendimento a deficientes visuais) e Instituto Nacional de Educação de Surdos, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Penso que a primeira questão colocada pela APP-CA-UFSC encontra-se suficientemente respondida na **apreciação e mérito** acima, no que se refere aos requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo.

Pela argumentação desenvolvida na **apreciação e mérito** a resposta à segunda questão é a de que **não se pode computar como dia letivo para todos os alunos**, quando somente um dos turnos – matutino **ou** vespertino – tem atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola.

A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um **direito dos alunos**.

Destaque-se, ao final, a legitimidade de as Associações de Pais e Professores acompanharem a elaboração e a execução do projeto político-pedagógico da escola.

Sou de parecer que seja encaminhada, a cada Colégio/Escola de Aplicação de Universidades Federais, cópia do presente parecer.

É o Parecer que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 9 de maio de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro –Presidente

Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente